



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002081-28.2021.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes VERA LUCIA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDINEI DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AUTO SOCORRO BONFIM EIRELLI e JONATAS DE SOUZA PINTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002081.28.2021.8.26.0596

APELANTES: VERA LÚCIA DUARTE E OUTRO

APELADOS: JONATAS DE SOUZA PINTOR E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE SERRANA – 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56780

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - CULPA DA VÍTIMA – ART. 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O PLEITO DOS AUTORES - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de indenizatória em decorrência de acidente de veículos, na qual o juízo, mediante a r. sentença de fls. 555/558, cujo relatório fica aqui incorporado, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensos em razão da gratuidade da justiça.

Inconformados com a solução de primeiro grau, apelam os requerentes (fls. 561/567).

Sustentam, em suma, que o julgado merece reforma, afirmando que está comprovada que a culpa pelo acidente se deu por culpa exclusivamente do motorista do caminhão que não estava conduzindo o veículo com total atenção e seguindo as normas estabelecidas pelo CTB, agiu com imprudência, negligência e imperícia, pois não avistou veículo de menor porte em sua proximidade. Entende que está comprovada que a culpa pelo acidente se deu

por culpa exclusivamente do condutor do caminhão. Subsidiariamente, caso se entenda pela configuração da responsabilidade da vítima na causação do acidente, o que se argumenta apenas pelo princípio da eventualidade, é necessário que se reconheça a culpa concorrente das rés. Reitera seus argumentos, buscando a procedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 594/606), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória, alegando os autores Vera Lúcia Duarte e Claudinei Chagas em suma que no dia 27 de novembro de 2021, por volta das 9:40 horas, sua filha Barbara Michelle das Chagas conduzia uma motocicleta Honda Biz na alça de acesso da rodovia Abraão Assed sentido Ribeirão Preto, quando foi atingida por um caminhão conduzido por Jonatas de Souza Pintor, primeiro requerido. A vítima foi socorrida, mas foi a óbito no hospital. Alegaram que o requerido conduzia seu veículo de forma imprudente e negligente, dando causa ao acidente. Em razão disso, requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$500.000,00 e danos materiais no valor de R\$1.925.000,00.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, diverge a parte quanto à responsabilidade pelo evento.

Nesse sentido, não há nos autos elementos suficientes a embasar a procedência do pedido dos Autores, porquanto inexistem provas a ensejar a demonstração da culpa da motorista requerida na dinâmica do acidente, e, por conseguinte, a responsabilidade pelos prejuízos alegados.

Ao contrário disso, ao que tudo indica, houve culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos concorrente para a ocorrência do evento danoso.

Ao que se infere dos autos, a vítima não adotou a cautela necessária, arriscando-se ao realizar a passagem em local inadequado ocasionando a colisão com o caminhão do requerido.

Assim, a prova desfavorece a parte autora, porquanto revela que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, diante da ausência de cuidado ao ingressar na via ocasionando a colisão.

Conforme mencionado pelo magistrado: *“Pois bem. Analisando a dinâmica do acidente, não há evidência alguma de que o motorista do caminhão estivesse trafegando de forma imprudente, sem adotar as cautelas necessárias. Ao contrário, além do afirmado em audiência, no laudo pericial de fls. 449/461 foi constatada a seguinte dinâmica: Embora a via encontrava-se parcialmente liberada para o fluxo de veículos, assim como o caminhão plataforma retirado do seu local de repouso após o acidente, pelos vestígios na via, danos nos veículos envolvidos e posicionamento da motocicleta, é possível conjecturar a seguinte dinâmica: ambos os veículos trafegavam pela via marginal no sentido oeste, visando acessarem a Rod. Abraão Assed, de Serrana/SP para Ribeirão Preto/SP, estando o caminhão plataforma VW 1016 trafegando mais a frente e a motocicleta Honda Biz posteriormente e em velocidade superior. Em determinado momento, a motocicleta em velocidade superior acessa a faixa da esquerda no contrafluxo (contramão) buscando realizar mais a frente a ultrapassagem do caminhão que trafegava com velocidade inferior, momento em que a motorista da motocicleta vindo a se deparar repentinamente com o estreitamento da via, devido ao término da faixa de fluxo no sentido inverso, do Recinto Carpa para a entrada de Serrana/SP, aciona vigorosamente os freios ocasionando o travamento das rodas iniciando-se assim a frenagem com posterior derrapagem no sentido do estreitamento do canteiro lateral, chocando-se contra o canteiro inicia de forma desgovernada com a motocicleta já atritando suas partes sólidas do seu flanco direito, o movimento de inércia de forma oblíqua no sentido central da via, em que acaba colidindo (veículo e vítima) com a banda de rodagem traseira esquerda do caminhão VW1016, assumindo o veículo após a colisão, direção para a margem da esquerda até o repouso”*.

Diante de tais considerações, não é possível imputar culpa ao condutor do veículo, restando incabível o acolhimento da

pretensão indenizatória.

Ademais, a legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, os Autores não se desincumbiram de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Assim sendo, os Apelantes não trouxeram à colação em suas razões recursais nenhum outro elemento com o fito de alterar o julgado, sendo a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários devidos em favor da parte recorrida de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

LUIZ EURICO
RELATOR